



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001482-52.2006.815.0301 – 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
01 APELANTE: Representante do Ministério Público
02 APELANTE: Rodolfo Ramos Gomes
ADVOGADO: Béis. Jaílson Araújo de Souza (OAB/PB 10.177) e Pablo Ferreira Lúcio da Silva (OAB/RN 8422/PB e 9422/A)
01 APELADO: Ministério Público Estadual
02 APELADO: Rodolfo Ramos Gomes

PROCESSUAL PENAL. NÃO RECEBIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DAS RAZÕES DA DEFESA COMO APELAÇÃO. FORMALISMO EXAGERADO E PREJUDICIAL À AMPLA DEFESA E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REQUISITO SUBJETIVO RECURSAL QUE SE EVIDENCIA POR QUALQUER MEIO DE MANIFESTO INCONFORMISMO EM TEMPO HÁBIL. OCORRÊNCIA NOS AUTOS. DECISÃO ANULADA, DE OFÍCIO, NO PONTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO.

- No Direito Processual Penal, basta qualquer meio de manifestação de vontade, dentro do quinquídio legal, quanto ao inconformismo em face da sentença, para se conhecer da apelação da Defesa, por prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 154, 244 e 249 do CPC, c/c os arts. 3º e 566 do CPP), cuja incidência, ao caso, importa em preservar os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Assim, resta caracterizado dito requisito subjetivo recursal, se a parte defensiva interpõe, em tempo hábil, as razões recursais, mesmo que não precedidas da petição de interposição do apelo, porque o réu não pode ser prejudicado por ato que, apesar da forma prescrita em lei, se realizado de outro modo, lhe alcançará igual finalidade.

Vistos etc.

Ao compulsar os autos, observa-se que ambas as partes interpuseram recurso de apelação em face da sentença de fls.103-108.

Quanto ao apelo do Ministério Público (fls. 110 e 111-116), a parte defensiva, após sucessivas tentativas de intimações, cuja valia se perfez através da carta precatória de fls. 160-161, apresentou as respectivas contrarrazões recursais às fls. 178-186. Tal situação se encontra regular.

Todavia, em relação à apelação da Defesa (fls. 122 e 123-132), o correlato Promotor de Justiça dela não foi intimado e tampouco apresentou as contrarrazões do recurso. Isto porque, apesar de tempestiva e cumpridora do requisito subjetivo (intrínseco) do inconformismo, a Juíza singular não a recebeu, sob o fundamento de que nunca foi interposta, já que o advogado apenas apresentou as razões recursais, sem o termo de interposição do apelo. Também, consignou que o réu não foi intimado da sentença, no que determinou:

"a) Intime-se o advogado para, no prazo de 24h, informar o endereço atualizado do réu.

b) Caso não seja informado, diligencie o oficial de justiça junto aos familiares para obter o endereço.

c) Caso não se logre êxito na localização, **intime-se por edital**, com prazo de 90 dias, nos termos do art. 392, § 1º, CPP.

d) Sendo informado o endereço, proceda-se à intimação, expedindo precatória, se for o caso.

e) Satisfeita a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, decorrido o prazo recursal da defesa e apresentadas as contrarrazões ao recurso ministerial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

f) Havendo recurso defensivo, após a intimação do réu, venham os autos conclusos." (negrito original)

Data venia do entendimento disposto na decisão de fls. 134-135, vejo que a MM Juíza agiu com excessivo rigor, quando não recebeu as razões recursais da Defesa como apelação, visto que, além de não reconhecer, primeiramente, a petição que as antecedeu como tal, não atentou que a apresentação das razões no prazo do art. 593 do CPP já preenche, a contento, o requisito subjetivo recursal do inconformismo, tornando o ato válido para fins de interposição do apelo criminal.

Na verdade, houve mero equívoco na petição de entrada da Defesa à fl. 122, eis que o Advogado deixou de colocar a palavra "apelação", tanto que as folhas seguintes são por ele tratadas de razões recursais (fls. 123-132). Por assim ser, considero preenchido tal requisito subjetivo, pois a apelação foi interposta em tempo hábil, até porque o réu, à época, ainda não tinha sido intimado da sentença.

De há muito, é sabido que o processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não encerram fins em si mesmos, ou um impedimento insuperável, mas meios para solucionar litígios de interesse e, assim, garantir um processo justo e equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Conclui-se que o réu não pode ser prejudicado por ato que, apesar da forma prescrita em lei, se realizado de outro modo, alcançará a mesma finalidade.

Portanto, basta qualquer meio de manifestação de vontade, dentro do quinquídio legal (CPP 593), quanto ao inconformismo em face da sentença, para se conhecer da apelação da Defesa, por prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas, que se encontra previsto no art. 566 do CPP¹, bem como nos arts. 154, 244 e 249 do CPC² (c/c o art. 3º do CPP³), cuja incidência, ao caso, importa em preservar os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. A propósito:

“Ofertadas as razões ainda no quinquídio demonstrando o apelante seu inconformismo, é o bastante para conhecer-se do apelo, sendo dispensável que ditas razões sejam precedidas por petição de interposição [...]” (TJPE - ACr 0146967-8 - Rel. Des. Romero de Oliveira Andrade - DOEPE 20/05/2009)

“A suficiente manifestação de vontade quanto ao inconformismo, ainda que erroneamente fundamentada e das razões de apelação contenha pedido impossível, impõe o conhecimento do recurso e da preliminar suscitada pela procuradoria de justiça, porque o réu não pode ser prejudicado por erros de terceiro.” (TJDF - APR 1257992 - Segunda Turma Criminal - Rel. Des. Joazil M. Gardes - DJU 24/03/1993, pág. 9.939)

Por conseguinte, torno nula a decisão de fls. 134-135, no ponto em que não recebeu a apelação da Defesa, de modo que a conheço, o que faço nos termos dos arts. 154, 244 e 249 do CPC, c/c os arts. 3º e 566 do CPP, razão pela qual chamo, de logo, o feito à ordem, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais, convertendo o julgamento em diligência, para determinar que sejam os autos baixados ao Juízo de origem (1ª Vara da Comarca de Pombal/PB), no intuito de intimar, pessoalmente, o douto Promotor de Justiça oficiante na aludida Unidade Judiciária, para que apresente as contrarrazões recursais em face da apelação da Defesa às fls. 122 e 123-132.

Tais providências visam à observância do princípio do devido processo legal, evitando-se, pois, a alegação de nulidades futuras.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

João Pessoa, 28 de abril de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

¹ CPP – Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

² CPC – Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

CPC – Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

CPC – Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

³ CPP – Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.